Sorocaba, 13 de outubro de 2 021.

SAJ-DCDAO-PL-EX-52/2021 Processo nº 26.251/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a desjudicialização de demandas coletivas e instituição de mecanismos de resolução de litígios extrajudiciais em atendimento às previsões contidas nas Leis Federais: nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

É certo que as previsões do nosso ordenamento jurídico, por determinação das leis supra mencionadas contêm previsão quanto à transações em processos judiciais em que é parte a fazenda pública, desde que no Ente haja previsão legal assim autorizando.

Nessa senda, faz-se necessário instituirmos em nosso Município a previsão legal autorizativa a fim de efetivar importante ferramenta de solução de demandas, especialmente para fins de auxílio na economia processual, de recursos humanos e financeiros, de recursos públicos, mas também para garantir aos administrados a efetividade das decisões judiciais e a duração razoável do processo previsto na Constituição Federal.

Muitas ações coletivas implicam questões decidas pela Justiça, tais como podemos citar a que determina a devolução da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, razão pela qual já se promoveu, por meio da Lei Municipal nº 12.009, de 29 de maio de 2019, a revogação da alínea 'j', do inciso I, do art. 22, da Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993, que estabelecia tal desconto.

Como é sabido, as teses fixadas em sede de repercussão geral vinculam todo o Poder Judiciário e é perfeitamente possível que todos os Servidores Públicos Municipais utilizem a sentença coletiva para o seu caso individual e façam a execução, mediante o transporte **in utilibus** da coisa julgada coletiva.

Assim, seja porque a matéria em comento já restou pacificada pelo C. STF, seja porque a avalanche de ações sobre o tema somente provocam morosidade no já abarrotado Poder Judiciário e desperdiçam dinheiro público com todo o trabalho necessário pelos Setores Jurídicos da Administração Municipal, necessária se faz a presente regulamentação.

Desta forma, impende salientar que no Município de Sorocaba já há a Lei nº 11.777, de 10 de agosto de 2018, Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba, com importantes ferramentas, mas que na grande maioria são destinadas à prevenção de demandas e não contempla a possibilidade de transacionar direitos ou demandas coletivas.



SAJ-DCDAO-PL-EX-52/2021 - fls. 2.

Todavia, com o presente projeto visa-se a efetivar a transação de demandas já ajuizadas, valendo-se a ressalva de que tais instrumentos estão sendo implementados em muitos Entes da Federação, tais como podemos citar, por exemplo, a Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020 do Município de São Paulo.

Nesse contexto então, tendo em vista a necessidade de tais instrumentos serem efetivados no Município, visando a redução dos passivos em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei.

Reiterando meus protestos de elevada estima e consideração, solicito que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA

PL - Dispõe sobre a desjudicialização de demandas coletivas no âmbito do Município e autoriza transações nas demandas administrativas e judiciais e dá outras providências.



PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a desjudicialização de demandas coletivas no âmbito do Município e autoriza transações nas demandas administrativas e judiciais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

- Art. 1º Esta Lei autoriza a conciliação, transação e pagamentos administrativos nas ações judiciais coletivas transitadas em julgado.
- Art. 2º Ficam os Procuradores da Administração Direta e Indireta ou representante legal designado pelo Procurador-Geral ou dirigente máximo da entidade, autorizados a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos nas ações coletivas indicadas no artigo 1º, desta Lei, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 e previsões das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.
- § 1º A previsão contida no **caput** deste artigo fica condicionada a prévio parecer do Procurador responsável pelo processo demonstrando-se o risco potencial da ação judicial e a conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência para o interesse público.
- § 2º O parecer descrito no parágrafo anterior deverá ser acolhido e a conciliação, transação ou desistência autorizada pelo Procurador-Geral da Prefeitura Municipal de Sorocaba, ou pelo dirigente máximo da entidade pública no caso das entidades integrantes da administração pública indireta.
- § 3º A Secretaria da Fazenda ou a Diretoria Financeira nas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, deverá certificar, previamente, se existem recursos para a realização do acordo.
- Art. 3º O valor máximo para a realização de acordos de que trata esta Lei é de até 5 (cinco) salários mínimos considerando o valor total individual de cada servidor beneficiado com a ação coletiva.
- Art. 4º É vedada a realização de acordo individual nas ações coletivas em causas de valor superior ao descrito no artigo antecedente, salvo se houver renúncia do credor do montante excedente.
- Parágrafo único. Quando a pretensão da ação coletiva versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 5 (cinco) salários mínimos, salvo se houver renúncia do credor do montante excedente.



Projeto de Lei – fls. 2.

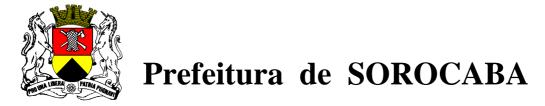
Art. 5º Não poderão aderir à transação prevista nesta Lei os servidores que já tenham ajuizado ações de conhecimento e/ou cumprimentos de sentença individualizados para recebimento parcial ou total dos valores abrangidos por títulos coletivos, salvo se comprovarem a renúncia ao direito de cobrança judicial, caso em que suportarão por sua conta e risco as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos constituídos.

- § 1º A restituição de que trata esta norma está limitada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva que se visa executar.
- § 2º As normas previstas nesta Lei estendem-se aos aposentados que estavam em atividade no período não prescrito bem como a seus pensionistas.
- Art. 6º O beneficiário do título coletivo deverá formular requerimento junto ao Autor da ação a ser instruído com Termo de Adesão que conterá:
- I a expressa concordância em ter seu crédito apurado e pago administrativamente, com incidência apenas de atualização monetária pelo índice IPCA-E;
- II declaração de que não ingressou com ação individual em juízo e/ou que renuncia ao direito de cobrar judicialmente parcial ou totalmente a individualização dos créditos objeto do acordo;
- III comprovação, mediante cópia de protocolo de petição e decisão judicial homologatória, de sua desistência da ação judicial individual proposta em relação aos valores a serem restituídos administrativamente por meio do acordo.
- § 1º Em nenhuma hipótese será permitida a restituição de valores já pagos ou com peticionamento eletrônico de Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório já apresentados.
- § 2º Os órgãos públicos participantes poderão solicitar do Autor da ação coletiva, em caso de dúvida, documentos adicionais para a prova da veracidade das alegações contidas no Termo de Adesão.
- § 3º O ente público responsável disponibilizará **e-mail** ou outros mecanismos digitais para o protocolo do pedido de transação pelo autor da ação coletiva.
- Art. 7º As restituições dos valores advindos da ação judicial coletiva ficam condicionados à apresentação de cálculos feitos pelo ente ao qual o servidor está vinculado, ou estava enquanto ativo, no caso do § 2º, do artigo 5º, e aceite expresso do interessado do importe apresentado.



Projeto de Lei – fls. 3.

- § 1º O órgão responsável promoverá a apuração do crédito seguindo estritamente o objeto do título judicial coletivo, fazendo incidir atualização monetária pelo índice IPCA-E, no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período, sendo a ciência ao beneficiário realizada para o autor da ação coletiva por qualquer meio idôneo.
- § 2º A partir da ciência, o beneficiário, por meio do autor da ação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o cálculo apurado, sendo admitido tão somente quanto à omissão de verbas previstas no título coletivo e incorreções materiais nos cálculos, a ser demonstrada por meio de demonstrativo de cálculo fundamentado.
- § 3º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, presumirse-á aceito pelo interessado os valores apurados pela Administração, sendo homologado pelo procurador ou representante judicial que encaminhará os discriminativos de cálculo para órgão competente realizar o necessário ao pagamento.
- § 4º O montante devido ao beneficiário da ação coletiva deverá ser creditado em folha de pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a homologação do Termo de Adesão.
- § 5º O cronograma de pagamentos dos acordos previstos nesta Lei observará a ordem cronológica de protocolo dos Termos de Adesão que serão processados até o dia 15 (quinze) de cada mês.
- § 6º O beneficiário que receber os importes previstos nesta Lei declarará expressamente que dá plena e geral quitação, não havendo nada mais a reclamar quanto ao tema.
- Art. 8º O Procurador ou representante judicial do Ente, informará no processo judicial em curso os acordos realizados nos termos desta Lei, para fins de homologação do pagamento realizado, bem como para evitar pagamento em duplicidade.
- Art. 9º Não serão objeto de acordo os casos que importarem em renúncia de receita ao ente público.
- Art. 10. Para atendimento desta Lei a Administração Direta e Indireta deverá fazer constar dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.
- § 1º As verbas poderão ser criadas por créditos adicionais especiais ou reforçadas por créditos adicionais suplementares, mediante Lei autorizativa.
- § 2º Não havendo dotação orçamentária específica fica vedada a realização de acordo de pagamento.



Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal